



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.658 - MG (2011/0094466-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSÉ DE LIMA ROSA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVANA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REFORMA EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL. PRETENSÃO DE NULIDADE DO ATO. APROVEITAMENTO EM ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DENTRO DA CORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CAPACIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I - Recurso especial que sustenta violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto não teria sido analisada tese que procura demonstrar que, não havendo incapacidade total para o trabalho, é possível o aproveitamento do servidor bombeiro em atividade administrativa.

II - Decisão que analisou exaustivamente o tema, concluindo que não existe previsão na legislação local de regência que suporte a pretensão, motivo pelo qual não há que se falar em omissão do julgado.

III - No que se refere à pretensão de demonstrar a capacidade parcial para o trabalho, incide a Súmula 7/STJ.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.658 - MG (2011/0094466-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ DE LIMA ROSA, contra a decisão monocrática de fls.405/408.

A controvérsia dos autos diz respeito à pretensão do ora agravante na declaração de nulidade do ato que determinou sua reforma, em razão de incapacidade parcial, perante o Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, porquanto detém capacidade para exercer outras atividades na corporação.

O acórdão recorrido entendeu que não há previsão legal que ampare a pretensão.

Nas razões do recurso especial, o ora agravante sustentou que o acórdão recorrido violou os arts. 535, II e 332, do Código de Processo Civil. Aduz não ter sido enfrentada a questão de sua capacidade para exercer outras atividades na corporação.

Na decisão monocrática, neguei seguimento ao recurso especial por entender não haver omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais a amparar a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. Entendi, também, quanto à alegada violação ao art. 332 do Código de Processo Civil, incidirem as Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Nas razões de agravo, o agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas ao caso em tela e insiste nas teses afastadas. Aduz que houve, mesmo, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto há dispositivo local que possibilita ao Militar parcialmente incapacitado exercer outras atividades na Corporação, fundamento este que não teria sido analisado pela Corte local. Aduz, ainda, que a Corte local ignorou sua capacidade parcial, violando o art. 332 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.658 - MG (2011/0094466-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Não assiste razão ao agravante.

Conforme restou consignado na decisão monocrática, a tese do recorrente de que pode exercer outra atividade na Corporação consiste em toda a controvérsia dos autos e foi analisada à exaustão pelo acórdão recorrido, que, contudo, chegou a conclusão diversa da pretendida, conforme se observa do seguinte excerto da decisão recorrida, *verbis*:

Adentrando o tema central, a possibilidade, ou não, de o autor ser recolocado em cargo destinado às funções administrativas no Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Minas Gerais, passo ao exame do acervo processual.

De acordo com o "Laudo Clínico Forense" elaborado nos autos da primeira ação proposta pelo ora demandante (f. 33/46), o perito oficial constatou que "o periciando encontra-se incapacitado, definitivamente, para o exercício da atividade profissional de bombeiro militar" e que "a enfermidade apresentada não se caracteriza como invalidez, isto é, incapacidade para toda e qualquer atividade de trabalho." - f. 41

Portanto, restou comprovado que o recorrente possui capacidade labotativa, mas não para exercer as atividades específicas de bombeiro militar.

Sobre a incapacidade do militar, dispõe a Lei estadual n. 5.301/69:

Art. 96 - O militar da ativa, atingido pelos artigos 139 e 140 deste Estatuto, terá direito à reforma nas seguintes condições:

I - se contar mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, perceberá o soldo e as vantagens incorporáveis do posto ou graduação;

II - se o tempo de serviço for igual ou menor de 25 (vinte e cinco) anos, porém maior de 5 (cinco) anos, a reforma será concedida com o soldo e as vantagens incorporáveis proporcionais ao tempo de serviço, à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço, sobre o mesmo soldo e vantagens;

III - Se a incapacidade for motivada por acidente no serviço ou por moléstia profissional ou tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, ozena, pênfigo foliáceo, cardiopatia descompensada ou doença que o invalide inteiramente, mediante parecer da junta militar de Saúde, será reformado com o soldo e vantagens integrais do posto ou graduação, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 1º - A reforma será proporcional, à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) do soldo e vantagens, por ano de serviço, quando determinada por incapacidade moral ou profissional, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo 2º do artigo 16 e letra "d" do item I do artigo 139 deste Estatuto, no caso de oficial, e nos termos do item III do artigo 140 deste Estatuto, no caso de praça, não se aplicando, na hipótese prevista neste parágrafo, o disposto no item I do presente artigo.

§ 2º - A praça que atingir a idade-limite de permanência na ativa ao ser transferida para a reserva remunerada, perceberá:

a) o soldo do posto e vantagens incorporáveis que perceber na ocasião, se contar mais de 20 (vinte) anos de serviço;

b) o soldo e vantagens incorporáveis proporcionais ao tempo de serviço, à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço, se contar 20 (vinte) anos, ou menos, de serviço.

§ 3º - Enquadra-se nos incisos I e II o indivíduo julgado incapaz para funções típicas de policial-militar, podendo, entretanto, manter sua subsistência pelo exercício de atividades civis.

§ 4º - Considera-se inteiramente inválido o indivíduo total e permanentemente impossibilitado de exercer qualquer trabalho, na vida policial-militar ou civil, não podendo prover, por forma alguma, os meios de subsistência.

§ 5º - Considera-se alienação mental todo o caso de distúrbio mental ou neuromental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto-determinação do progmatisimo, tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 6º - Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela Junta Militar de Saúde.

Já a Lei delegada n. 37/1989, alterando o prazo, estabeleceu:

Art. 43 - O militar transferido para a reserva remunerada perceberá soldo:

I - Integral;

a) se contar 30 (trinta) ou mais anos de serviços;

b) se atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo e contar mais de 20 (vinte) anos de serviço;

II - Proporcional, à razão de tantas quotas de 1/30 (um trinta avos) ao soldo quantos forem os anos de serviço, nos demais casos.

A tese do autor é de que a Resolução n. 3.322 de 24 de setembro de 1996 permite que o militar considerado incapaz seja aproveitado em funções administrativas compatíveis com a sua condição. Confira-se (f. 47/50):

Art. 11. O militar que ingressar nos cursos previstos no artigo 7º desta Resolução, através de TE (teste ergométrico), terá as atividades físicas adaptadas às suas condições de saúde.

Todavia, analisando detidamente o conteúdo da referida Resolução, pode constatar que seu objetivo é aplicar aos militares testes de saúde para seleção de atividades adaptadas às condições físicas de cada um, mas dentro das funções específicas de militar e não administrativas como faz crer o requerente. (grifo nosso)

Nesse contexto, como a legislação não prevê a possibilidade de aproveitamento do militar considerado parcialmente incapaz em outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade dentro da corporação, aqui considerando tanto a Lei estadual 5.301/69 e a Lei delegada n. 37/1989, tenho como incabível a pretensão de nulidade do ato de reforma proporcional do autor, o qual deve ser mantido.

Significa dizer, a única hipótese prevista na lei que se enquadra na situação apresentada pelo apelante, já que não contava com trinta anos de serviços no momento do pedido de transferência para a reserva, é a reforma proporcional, como concedida pelo Estado.

Verifica-se, portanto, que não há a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, residindo a suposta omissão, na verdade, no acolhimento de tese diversa da defendida pelo recorrente. Mas não se pode confundir omissão com ausência de êxito.

Já quanto à suposta violação ao art. 332 do Código de Processo Civil, melhor sorte não acode o agravante.

Isso porque no próprio excerto acima transcrito há a afirmação de que a perícia considerou o recorrente como apto para exercício de atividades civis, desde que não sejam específicas de bombeiro militar. Assim, a alegação de que o acórdão recorrido ignorou tal tese resta atingida pela Súmula 284/STF, aplicada por analogia. Ademais, questões como esta, em que se questiona se há ou não capacidade para o trabalho, são inviáveis de reexame em sede de recurso especial por incidência da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0094466-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 28.658 / MG**

Números Origem: 10024077867299 24077867299

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE LIMA ROSA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVANA COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DE LIMA ROSA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVANA COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.